

## ACÓRDÃO N. 13223/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.955/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho, OAB/AM 5.269; Ronan Pinto Costa, OAB/AM 9.776.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos provenientes do Convênio 950.640/2000, celebrado com o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto “a impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena”, a ser executado no período de 29/11/2000 a 30/07/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, com base no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da quantia de R\$ 28.538,62 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 13/12/2000 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência ao FNDE de que a ausência de adoção de providências tempestivas para a instauração de tomadas de contas especiais caracteriza grave infração a norma legal e pode sujeitar a autoridade administrativa omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, consoante previsões contidas nos artigos 1º, 3º, 11 e 12 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13223-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**  
Procurador